



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

UNIÃO ESTÁVEL: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO

ORIENTANDO (A): MARIÁH OLIVEIRA CURADO
ORIENTADOR (A): PROF. (A): MILLENE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

GOIÂNIA-GO
2023

MARIÁH OLIVEIRA CURADO

UNIÃO ESTÁVEL: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Millene Baldy de Sant'Anna Braga

GOIÂNIA-GO

2023

MARIÁH OLIVEIRA CURADO

UNIÃO ESTÁVEL: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Millene Baldy de Sant'Anna Braga Nota

Examinador Convidado: Prof. José Eduardo Barbieri Nota

UNIÃO ESTÁVEL: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO

Mariáh Oliveira Curado¹

RESUMO: A união estável, passou por diversas oscilações para alcançar o seu reconhecimento na maneira atual. Pode-se dizer que a sociedade aceitou, tolerou e por muito tempo sequer admitiu a relação, tudo isso a depender do meio e suas influências. A Igreja Católica teve uma forte intervenção no âmbito do Direito Brasileiro, fazendo com que o processo de reconhecimento e todos os direitos advindos da união protelassem a ser instituídos. Com a evolução da sociedade, com seus princípios e características moldados, a união estável, em 1988 com a Constituição Federal, passou a ter respaldo, vindo a ganhar espaço dentro do Código Civil e demais legislações, bem como entendimentos jurisprudenciais. Diante dessas constatações, inequivocamente, cumpre este projeto a se dedicar à evolução da sociedade no âmbito da união estável e o estudo jurídico apropriado, abrangendo em seu conteúdo as maneiras as quais podem ocorrer a dissolução união. Assim, através do método dedutivo, com levantamento de bibliografia e legislação, observou-se que, com o reconhecimento da união estável e sua gradual proteção, vários direitos que anteriormente sequer eram reconhecidos, por tratar-se de uma relação essencialmente informal, passaram a ser respaldados e garantidos aos companheiros.

Palavras-chave: Evolução. Reconhecimento. União Estável. Dissolução.

¹ Acadêmica em Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023.

INTRODUÇÃO

A entidade familiar está em constante transformação, conforme a sociedade evolui, desde sua conceituação, perspectiva cultural e social até a sua regulamentação. Como conseguinte, as variações de instituições familiares aceitas, através da perspectiva jurídica, abordam, atualmente, uma maior pluralidade de relações, abrangendo inclusive os relacionamentos informais.

O entendimento de família deve ser estendido para além dos laços sanguíneos e uniões formais tracionais como o casamento, devendo ser observado de maneira conjunta os demais laços por afinidade.

À vista disso, com a finalidade de resguardar a família e todos os direitos que dela se originam, o Estado realizou grandes alterações que acarretaram na realidade legislativa e social atual da união estável. Essa é uma relação de natureza essencialmente informal e, antes de ser tutelada pelo ordenamento jurídico, já foi conhecida como concubinato puro, e passou por períodos de aceitação, tolerância e repulsão ao longo das décadas.

Por se tratar de uma união informal, diversas questões paralelas permeiam ao tema, sendo necessário esclarecer as características legais atribuídas na determinação desse tipo de relacionamento. Assim, este trabalho coloca em questão quais as possibilidades de reconhecimento da união estável, bem como suas respectivas formas de dissolução. Isso para entender o cenário atual e precaver litígios.

Diante a tais constatações, inequivocamente, cumpre este projeto se dedicar à evolução histórica, bem como às formas de união estável e o estudo jurídico pertinente, englobando em sua matéria os modos de dissolução, através do método dedutivo, com levantamento de bibliografia e legislação pertinente.

O trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica, baseada nas visões dos doutrinadores acerca do assunto, empenhando-se em conceituar e esclarecer os elementos objetivos e subjetivos acerca da união estável, bem como as possíveis formas de dissolução.

1 DA UNIÃO ESTÁVEL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde os primórdios, o ser humano possui a necessidade de se relacionar, isso em detrimento de sua própria natureza. Deste modo, a família surgiu como resultado de instintos e forma de sobrevivência, e conforme a sociedade foi caminhando, o relacionamento entre homens e mulheres passou a englobar o vínculo afetivo, ocasionando no reconhecimento das relações.

A junção entre um homem e uma mulher, sem a existência de formalidades, foi durante muito tempo conhecida como concubinato, ou também “união livre”. Tem esta relação caracterização através da convivência prolongada dos indivíduos, sob o mesmo teto e com aspecto de casamento. Isto posto, imprescindível realizar a diferenciação entre o concubinato puro do impuro.

O puro foi conhecido por ser a relação que não possuía impedimentos legais, ou seja, havia o relacionamento, porém sem a celebração formal, sem o casamento. O impuro, conhecido também como adúltero era estabelecido por duas pessoas, sendo que ao menos uma possuía impedimentos, desta maneira, não havia uma regularização para que fosse realizado o registro formal/legal do casamento.

Feita essa diferenciação, cabe agora aprofundar na maneira em que o concubinato se demonstrou na sociedade durante o decorrer dos tempos.

Tal união surgiu no Direito Romano, veemente estabelecido por princípios patriarcais. Como nesta sociedade não havia a possibilidade de vínculo entre indivíduos de classes sociais distintas, os mesmos se juntavam de forma extrapatrimonial, possuindo essa relação uma inferioridade em contrapartida ao casamento realizado com pessoas de classes sociais similares.

No Direito Romano, o concubinato puro (ato de convivência entre homens e mulheres, os quais não carregassem impeditivos matrimoniais), resultava na mesma condição do casamento, ou seja, como se este fosse. Assim, nesta época, o concubinato não era visto com maus olhos ou sequer proibido, e sim, visto como uma prática comum.

De acordo com Leite (1991, p. 77):

Jamais se confundindo com um simples encontro passageiro, o concubinato romano, união de fato, quase sempre duradoura, passou por diversas fases.

Ignorado pelo direito e não produzindo nenhum efeito jurídico (na República), AUGUSTO teria reconhecido licitude na união livre prolongada de homem e mulher de categorias sociais diferentes, no início do império. No Baixo Império, sob a influência do Cristianismo, hostil às relações extramatrimoniais, incitam-se os concubinos a regularizar sua união. (LEITE, 1991, p. 77).

No Direito Canônico, o casamento adquiriu uma formalidade maior, dado seu vínculo direto com a religião, com a divindade, tornando-se assim um ato sagrado. Ocorre que, a existência e a prática do concubinato, originalmente admitido como casamento presumido ou clandestino, com o concílio de Trento, passou a ser uma forma ilegítima de união, tornando-se um ato proibido. Conforme expõe Azevedo:

Com o concílio de Trento, em 1563, restou proibido o casamento presumido, determinando-se a obrigatoriedade de celebração formal do matrimônio, na presença de pároco, de duas testemunhas, em cerimônia pública. Essas celebrações passaram, então, a ser assentadas em registros paroquiais. Desse modo, condenou-se o concubinato. Foram estabelecidas penalidades severas contra os concubinos que, sendo três vezes advertidos, não terminassem seu relacionamento, podendo ser excomungados, a, até, qualificados de hereges. (AZEVEDO, 2011, p. 133)

Desta maneira, adentrando na perspectiva do Direito Brasileiro, o qual teve desde os primórdios uma forte intervenção do catolicismo, o concubinato era malvisto pela Igreja, porquanto tratava-se da existência de relação conjugal entre mulher e homem, sem que fosse realizada sob o manto sagrado da Igreja.

A Lei imperial de outubro de 1823 continuou com a perspectiva de que legítimo somente era o casamento realizado através das solenidades religiosas. Porém, com a devida regulamentação e formalização do casamento civil, pelo Decreto nº 181 de 1890, os casamentos, para que fossem legítimos deveriam seguir a previsão disposta em tal texto.

Com a omissão no tocante às relações concubinárias, restou à legislação extravagante resguardar e apurar o direito referente a elas. Conforme Azevedo explica:

Nesse estado de coisas, foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em evolução constante, nesse mesmo sentido, de caráter jurídico, mas de cunho eminentemente judicial. (AZEVEDO, 2011, p. 174)

A relação entre homem e mulher, com as transformações da sociedade, passou por inúmeras variantes, sendo por vezes a união livre considerada comum, outrora imoral e por fim, possuindo respaldo legal.

O Código Civil de 1916, trouxe em suas disposições a união livre, de forma a limitar o que não poderia ser exigido pela concubina, conforme explica Gonçalves (2019, p. 672):

O Código Civil de 1916 continha alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, proibindo, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. (GONÇALVES, 2019, p. 672)

A legislação previdenciária, em conjunto com entendimentos jurisprudenciais, passou a abranger alguns direitos no tocante a concubina. Isto porque, houve apreciação pelos julgadores do esforço comum em face aos bens adquiridos durante a relação, o que constantemente gerava situações injustas.

De acordo com Gonçalves (2019), diante de tais alterações em um cenário que anteriormente não se preocupava em proteger a relação denominada como livre, o Supremo Tribunal Federal recepcionou a jurisprudência na Súmula 380 no seguinte sentido: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Com esses progressos, o disposto no Código Civil de 1916 passou somente a valer-se para aquelas relações de concubinato adulterino.

Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, houve a disposição abrangendo no instituto família outras relações além daquelas celebradas na perspectiva do matrimônio. Assim, aqueles relacionamentos preteritamente conhecidos como concubinato, passaram a ser intitulados como união estável, possuindo sua previsão no artigo 226, § 3º, disposto que “é reconhecida a união estável entre homem e a mulher, como entidade famílias, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

2. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 deu um grande passo ao abranger outras concepções familiares além das celebradas por meio do matrimônio, assim, a união estável passou a ter previsão legal em seu artigo 226, §3º com a seguinte redação: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da

proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A primeira lei que regulou a União Estável foi a Lei 8971/94, prevendo um tempo mínimo de cinco anos ou a existência de prole entre os companheiros para o reconhecimento da relação, dispondo ainda sobre as condições em que seria possível a participação dos companheiros na sucessão, bem como o direito a alimentos.

Posteriormente, a Lei 9.278 de 1996 trouxe maiores abrangências no tocante a união, regulamentando os direitos e deveres dos companheiros, sobre os bens móveis e imóveis adquiridos na constância da relação e a título oneroso, e também acerca da possibilidade de conversão deste vínculo em casamento.

Em 2002, a Lei 10.406 (Código Civil), recepcionou determinadas concepções previstas inicialmente na Constituição, bem como na Lei 9.278/96. Assim, em seus artigos 1.723 a 1.727, há o levantamento de como se dá a união estável, bem como o regime de bens a ser seguido (via de regra), as hipóteses de impedimentos, os deveres a serem obedecidos pelos companheiros, a possibilidade de conversão da união e a circunstância em que pode ocorrer o concubinato.

Necessário esclarecer que, mesmo com o Código Civil atual, ainda há a interpretação da Lei 9.278/96, vez que é uma lei considerada parcialmente derogada, conforme menciona Heloisa Helena Barboza:

Ambas as leis foram atingidas pelo Código Civil de 2002, que regulamentou inteiramente a matéria relativa à união estável, exceção feita aos direitos anteriormente concedidos, não disciplinados na lei nova, mas com ela compatíveis. Assim, de entender-se ainda em vigor o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96, que atribui ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família. A interpretação contrária parece não se harmonizar com o direito fundamental à moradia e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Os requisitos essenciais para que se configure a união estável estão dispostos no Código Civil, artigo 1.723, com a seguinte redação: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Imperioso mencionar que, no tocante a relação estabelecida entre o homem e a mulher trazida pelo artigo, trata-se de uma disposição desatualizada, dado que,

após entendimento do STF, no ano de 2011, a união estável é passível de ser estabelecida entre indivíduos do mesmo sexo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132), conforme pode ser verificado:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

Assim, cumpre adentrar em cada um dos requisitos presentes no Código para compreender em quais circunstâncias ocorrerá o reconhecimento da união estável.

A publicidade faz-se necessária para aqueles presentes no universo de convívio dos indivíduos, ou seja, é imprescindível que a relação seja de conhecimento dos outros, vez que, se assim não for, na hipótese de uma relação oculta/secreta, a união estável não se configurará.

Ainda, há que se falar na continuidade da união, que diz respeito à estabilidade. Tal relação não pode ser interrompida com frequência. Neste sentido, Dias menciona:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial. Deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade. Nesse aspecto é que reside a durabilidade e a continuidade do vínculo. Quando a união termina pelo falecimento de um dos conviventes, é necessário sopesar todos estes requisitos de forma conjunta. Pode se desprezar o lapso temporal, se presentes as demais características legais. (DIAS, 2021, p. 594)

Desta maneira, no que tange a durabilidade, não é estipulado um tempo específico para que seja caracterizada a união estável, tratando-se, portanto, de uma

relação que simplesmente não pode ser efêmera, passageira. Neste sentido, o STJ tem o entendimento de que devem ser analisados os outros requisitos para que seja averiguado o que de fato foi construído no tempo da união. O Recurso Especial Nº 1.761.887 - MS (2018/0118417-0) expõe:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração – apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação –, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido.

Desta forma, por mais que não seja estabelecido pelo Código um prazo mínimo, há o entendimento de que se o tempo da relação se resta insuficiente para a consolidação de outros requisitos, não há de se falar em união estável.

Partindo para a última disposição presente no Código Civil, o objetivo de constituição de família, o *intuito familiae*, que é um pressuposto subjetivo, concerne a intenção, a vontade de constituir família, ou seja, há de se compartilhar a vida, averiguando-se assim o apoio moral e material entre os companheiros, a partilha das dificuldades, felicidades e projetos de vida. Dias declara:

A intenção de constituição de família é pressuposta de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais não tinham acesso ao casamento. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família. (DIAS, 2021, p. 594)

Ainda, imprescindível pontuar que o Código Civil, em seu artigo 1.723, § 1º, pontua que pessoas separadas de fato ou judicialmente, podem vir a constituir uma

união estável: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. (BRASIL, 2002)

Os impedimentos trazidos pela legislação, mais especificamente, pelo artigo 1.521, são:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O Código em seu artigo 1.727 enfatiza ainda que, na atualidade pode ocorrer o concubinato, desta maneira, os relacionamentos não eventuais, entre duas pessoas, que encontram-se impedidas de casar, constitui concubinato. Portanto, tal relação não possuirá o respaldo legislativo da união estável.

Isto posto, percebe-se que essa entidade familiar necessita do cumprimento de seus requisitos para que possa surtir reflexos na seara jurídica. Imperioso esclarecer que, a união se inicia com a convivência e conforme vai evoluindo e englobando os outros requisitos, passa a ter proteção jurídica. Neste sentido, Dias (2016, p. 412) faz importantes levantamentos:

A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Ou, no dizer de Paulo Lôbo, um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos. Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica. (DIAS, 2016, p. 412)

Neste sentido, imperioso pontuar que o texto do artigo 1.724 menciona sobre deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, não trazendo elementos considerados essenciais para que seja constituída a relação, tratando-se, portanto, de deveres consequentes da união estável.

Faz-se necessário, após delinear os requisitos dessa entidade familiar, indicar as possibilidades em que ela pode ser convencionada, vez que se trata de um vínculo

que tem como essência a informalidade e, conforme averiguado, o seu próprio desenvolvimento, por si, dá início a união estável, de maneira “espontânea”.

A partir do atendimento aos pressupostos legais, aos companheiros é concedida a opção de realização de um contrato, uma escritura de declaração, um instrumento particular levado ou não a registro, um documento informal ou um pacto, todos desde que presentes a manifestação de vontade dos companheiros, podendo, em sua forma escolhida, ser realizado a qualquer tempo e sem solenidades.

A estipulação de contrato gera a possibilidade aos companheiros de optarem por determinado regime de bens, possibilita ainda a delimitação de questões de caráter pessoal e, em caso de não elaboração, o legislador prevê a aplicação do artigo 1.725 do Código Civil, qual seja, aplicar-se-á no que couber, o regime de comunhão parcial de bens. Conforme explica Lôbo:

Os companheiros podem, antes ou após o início da união estável, podem estipular regime de bens diferente da comunhão parcial, adotando qualquer um dos previstos para os cônjuges, ou criando um próprio. O art. 1.725 do Código Civil faculta aos companheiros celebrarem contrato escrito para tal fim, mediante instrumento particular ou público. O contrato equivalente para o casamento é o pacto antenupcial, que apenas pode ser realizado antes da habilitação para aquele, exclusivamente por escritura pública. Não há exigibilidade legal para registro do contrato no registro imobiliário, para que o contrato possa ser válido e eficaz entre os companheiros; porém, para que o regime diferenciado possa valer perante terceiros, o registro é necessário em virtude da publicidade deste haurida. Se o contrato não for registrado - por exemplo, o que estipule o regime de separação total de bens, os bens adquiridos após a união por um dos companheiros poderão ser penhorados em razão de dívidas do outro, porque serão presumidos comuns. Se o contrato não registrado puder ser oponível a terceiros, poderá servir de instrumento de fraude contra credores.

Ainda que tenha sido realizado o contrato de convivência, este somente irá versar os reflexos alusivos à constância da união, sendo também uma prova documental forte da existência da relação, imperioso enfatizar que esta documentação não tem poder de criar a união.

3 DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme expõe Madeira Filho (2014, p. 39), a união estável finda a partir do momento em que ocorre a ruptura da relação, que pode vir a acontecer por anseio de somente um ou de ambos os companheiros, bem como através do casamento ou por eventual morte, seja ela presumida ou real.

É de fundamental importância mencionar que o vínculo de convivência vai ser o que determina o término da união estável, da mesma maneira que determina seu início. É prescindível a sua formalização para caracterizar a existência, da mesma forma que não é necessário documentar o término, conforme afirma Dias (2020).

De acordo com Farias e Rosendal (2015), é uma opção aos companheiros realizar a homologação de acordo o qual reconheça e dissolva a união, sem que haja audiência, à vista de se tratar de documentação meramente declaratória. Ainda, tal como no divórcio, pode ocorrer a extinção pela via extrajudicial quando houver consenso e sem que haja nascituros ou filhos incapazes, conforme prevê o artigo 733 do Código de Processo Civil:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Entretanto, em hipótese de envolver direito referente a incapazes, como guarda e alimentos, os quais já tenham sido estipuladas na via judicial, não há impeditivos para que as demais questões patrimoniais sejam determinadas extrajudicialmente.

Em caso de ocorrer a dissolução por vontade de ambos os companheiros e não houver contrato estipulando regime de comunhão diferente, aplicar-se-á o disposto no artigo 1.725 do Código Civil sem a necessidade de formalidades. Assim, se não for optado por um regime diverso, os companheiros seguirão a regra da comunhão parcial de bens.

Na hipótese de a dissolução partir somente da vontade de um, esta ocorrerá pela via judicial, por meio da ação declaratória de reconhecimento e dissolução da união estável.

Ainda, a Constituição Federal, dispôs em seu artigo 226, parágrafo 3º, sobre a conversão da união estável em casamento, a qual deverá ser facilitada. Assim, pode-se dizer que a união finda para que se dê início ao casamento, vez que são institutos distintos.

Por fim, tratando-se da dissolução da união por morte de um dos companheiros, esta será regida pelo artigo 1.829 do Código Civil, conforme entendimento do STF, que ao apreciar o Tema de repercussão geral 498, deu provimento ao recurso, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1.790, e entendendo que o companheiro sobrevivente participará da herança conforme previsão do artigo 1.829:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809).

Em face dos levantamentos realizados, nota-se que não existe propriamente um dispositivo legal regulamentando a ação de dissolução, destarte, à vista da informalidade deste relacionamento, conclui-se que da mesma maneira que se inicia, pode findar, ou seja, sem qualquer documentação, sendo garantido, a depender do caso e do regime escolhido, alimentos, herança, direito real de habitação, dentre outros.

CONCLUSÃO

Desde os primórdios, o ser humano possui a necessidade de se relacionar, isso em detrimento de sua própria natureza. Deste modo, a família surgiu como resultado de instintos e forma de sobrevivência, e conforme a sociedade foi caminhando, o relacionamento entre homens e mulheres passou a englobar o vínculo afetivo, ocasionando a caracterização e identificação das relações.

A junção entre um homem e uma mulher, sem a existência de formalidades, foi durante muito tempo conhecida como concubinato, ou também “união livre”. Tem esta relação caracterização através da convivência prolongada dos indivíduos, sob o mesmo teto e com aspecto de casamento.

A Constituição Federal de 1988 deu um grande passo ao abranger outras concepções familiares além das celebradas por meio do matrimônio, assim, a união estável, preteritamente conhecida como concubinato puro, passou a ter previsão legal no artigo 226, §3º da legislação supramencionada, na Lei 9.278 de 1996, bem como no Código Civil de 2002.

Após o estudo realizado no presente artigo, fica claro que o reconhecimento da união estável passou a garantir aos companheiros uma segurança maior, vez que possibilitou ser realizada a sua constatação a partir do cumprimento dos requisitos previstos no Código Civil. Ainda, por meio de disposição legal, existe a possibilidade caso seja da vontade de ambos os indivíduos, de realização de um contrato, que tem a funcionalidade de garantir uma maior comprovação à efetividade da união.

A legislação, ao dispor os requisitos, delimitando posturas e particularidades a serem seguidas, por consequência, determinou que entre os companheiros deverá ser verificado tais peculiaridades para que haja a configuração da relação, e vez que não constatadas tais características, não há união estável.

Atinente à dissolução, apesar de não possuir disposição legal expressa, possui uma natureza simples, pois, quando descumprido qualquer dos requisitos previstos no Código Civil, há o encerramento da relação e por consequência a partilha de bens conforme o artigo 1.725 dispõe, qual seja comunhão parcial, salvo em casos de contrato escrito entre os companheiros.

Não existe propriamente um dispositivo legal regulamentando a ação de dissolução, destarte, à vista da informalidade deste relacionamento, conclui-se que da mesma maneira que se inicia, pode findar, ou seja, sem qualquer documentação.

Deste modo, apesar de não ser necessário uma formalização para o reconhecimento e para o respectivo término da união, em determinadas circunstâncias, almejando uma maior segurança e proteção aos companheiros, será a dissolução realizada pela via judicial, como ocorre quando envolve direito referente a incapazes e na hipótese de o rompimento partir somente da vontade de um.

Conclui-se assim que a união estável, ao ser reconhecida e passar a ter legislação estipulando seus requisitos, bem como resguardando os direitos dos companheiros, deu um grande avanço, protegendo, portanto, o que por muito tempo sequer foi acatado pela sociedade, pela Igreja e pela legislação.

ABSTRACT

The stable union, went through several oscillations to achieve its recognition in the current way. It can be said that society accepted, tolerated and for a long time did not even admit the relationship, all this depending on the environment and its influences. The Catholic Church had a strong intervention in the scope of Brazilian Law, causing the process of recognition and all rights arising from the union to be postponed to be instituted. With the evolution of society, with its principles and characteristics molded, the stable union, in 1988 with the Federal Constitution, began to have support, coming to gain space within the Civil Code and other legislation, as well as jurisprudential understandings. Given these findings, unequivocally, this project is to be devoted to the evolution of society within the framework of the stable union and the appropriate legal study, covering in its content the ways in which the dissolution union can occur. Thus, through the deductive method, with a survey of bibliography and legislation, it was observed that, with the recognition of the stable union and its gradual protection, several rights that previously were not even recognized, because it is an essentially informal relationship, were now backed and guaranteed to the companions.

Key words: Evolution. Recognition. Stable Union. Dissolution

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato: de acordo com o novo Código Civil, Lei 10.406, de 10-01-2002**. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direitos Sucessórios dos Companheiros: reflexões sobre o artigo 1.790 do Código Civil**. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/04.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 15 FEV. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > . Acesso em: 15 fev. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A união estável**. 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_791\)3__a_uniao_estavel.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_791)3__a_uniao_estavel.pdf). Acesso em: 22 maio 2021.

DIAS JUNIOR, N. S. **União Estável e suas peculiaridades: ausência de formalismo para sua constituição e extinção**. 2020, disponível em: < <https://silveiradias.adv.br/uniao-estavel-e-suas-peculiaridades-ausencia-de-formalismo-para-sua-constituicao-e-extincao/> > acesso em: 20 fev 2022.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: família**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 1991.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADEIRA Filho, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva, 2014.